

Regulamentação do despacho 779/2019: Critérios para a acreditação de ações que relevem para a dimensão científica e pedagógica da formação de docentes

A publicação do Despacho nº 779/2019, em 18 de janeiro de 2019, determina quais são as ações formação que, de entre as previstas no seu art.º 3º, podem relevar para a dimensão científica e pedagógica da formação contínua dos docentes.

Sendo o referido despacho constituído por um preâmbulo e quatro artigos, constata-se que é o artigo 3º que define o conjunto de orientações mais decisivo para se cumprir tal tarefa. Trata-se de um artigo, dividido em quatro pontos, sobre os quais o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC) estabelece critérios de relevância e procedimentos, nas condições que a seguir se enunciam.

1. Aplicação dos nºs 1 e 2 do artigo 3º

O nº 1, do art.º 3º, estabelece que poderão enquadrar-se na dimensão científico e pedagógica *“conforme acreditação efetuada pelo CCPFC”* as ações de formação relacionadas com a implementação do Decreto-Lei nº 55/2018, do Decreto-Lei nº 54/2018 ou que se centrem na implementação de estratégias de ensino e aprendizagem direcionadas para a promoção do sucesso escolar¹.

¹ No nº 1 do artº 3º do Despacho 779/2019 determina-se explicitamente o seguinte: “No quadro das áreas de formação contínua previstas no artigo 5.º do RJFC, consideram-se abrangidas na dimensão científica e pedagógica, para os efeitos previstos no artigo 9.º do RJFC, entre outras, as ações de formação que, conforme acreditação efetuada pelo CCPFC, incidam sobre conteúdos: a) Enquadrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, sobre desenvolvimento curricular, nas suas vertentes de planeamento, realização e avaliação das aprendizagens; b) Respeitantes à lecionação de Cidadania e Desenvolvimento; c) Relativos à educação inclusiva, com especial enfoque no âmbito do Decreto -Lei n.º 54/2018, de 6 de julho; d) Centrados na implementação de estratégias de ensino e aprendizagem direcionadas para a promoção do sucesso escolar”.

No entanto, exige-se no seu nº 2 que, em tais ações, se estabeleça “*uma relação direta com os conteúdos inerentes ao grupo de recrutamento ou de lecionação do docente*”.

É a partir da leitura conjugada do preâmbulo e dos artigos 2º e 3º (nº s 1. e 2.), do Despacho 779/2019, que o CCPFC sustenta os novos critérios para acreditar a relevância científica e pedagógica de tais ações.

Nesse sentido, as ações das áreas em apreço serão consideradas para efeitos da dimensão científico e pedagógica pelo CCPFC quando, **cumprindo os demais critérios gerais de acreditação em vigor**, obedecem aos requisitos específicos a seguir enunciados.

1.1. Ações de formação relacionadas com o Decreto-Lei nº 55/2018

As ações de formação que incidam sobre conteúdos enquadrados no âmbito do DL 55/2018 são acreditadas como ações que relevam para a dimensão científica e pedagógica se os seus conteúdos privilegiarem, como objetivos de formação, o impacto daquele decreto ao nível das conceções e práticas relacionadas com a gestão curricular, com os processos de gestão e organização do trabalho nas salas de aula e, finalmente, com os processos de avaliação das atividades, atitudes e aprendizagens dos alunos.

Em termos mais específicos, este tipo de ações é acreditado como relevando para a dimensão científica e pedagógica quando as referidas ações,

1.1.1 do ponto de vista da gestão curricular, contribuam para que os destinatários das mesmas reflitam, tomem decisões e intervenham nas escolas e nas salas de aula, o que poderá pressupor que, nessas ações, se:

- a) mobilizem e utilizem, de forma esclarecida e conseqüente, o «Perfil dos alunos à saída da escolaridade obrigatória» e as «Aprendizagens Essenciais»;

01

- b) possam adotar outras soluções curriculares, nomeadamente aquelas que são referidas no nº 2 do artº 19º do Decreto-Lei 55/2018, a saber: (i) combinação parcial ou total de componentes de currículo ou de formação, áreas disciplinares, disciplinas ou unidades de formação de curta duração, com recurso a domínios de autonomia curricular, promovendo tempos de trabalho interdisciplinar, com possibilidade de partilha de horário entre diferentes disciplinas; (ii) alternância, ao longo do ano letivo, de períodos de funcionamento disciplinar com períodos de funcionamento multidisciplinar, em trabalho colaborativo; (iii) desenvolvimento de trabalho prático ou experimental com recurso a desdobramento de turmas ou outra organização; (iv) integração de projetos desenvolvidos na escola em blocos que se inscrevem no horário semanal, de forma rotativa ou outra adequada, e (iv) organização do funcionamento das disciplinas de um modo trimestral ou semestral, ou outra organização.

1.1.2. do ponto de vista da gestão do trabalho nas salas de aula, contribuam para que os formandos:

- a) organizem as atividades que têm lugar nesses contextos, de forma a que os estudantes possam desenvolver as competências previstas no «Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória», no âmbito do trabalho de formação que, no seio de cada disciplina, conduza à concretização das aprendizagens esperadas;
- b) criem ambientes educativos que
 - (i) incentivem a cooperação entre os alunos, enquanto condição potenciadora das suas aprendizagens,
 - (ii) favoreçam a diferenciação de desafios, estratégias, modos de trabalho, recursos e apoios, de forma a favorecer a realização de aprendizagens culturalmente significativas, bem como o desenvolvimento pessoal e social dos alunos,
 - (iii) permitam que estes aprendam a participar tanto na gestão dos planos de trabalho, das tarefas acordadas e da avaliação s


subsequente do trabalho realizado, como na gestão das regras, dos compromissos e das ocorrências de natureza interpessoal;

- c) assumam decisões metodológicas adequadas às tarefas de ensino que sejam congruentes com os objetivos enunciados nas alíneas anteriores, referentes a esta dimensão, e os desafios e exigências quer das áreas curriculares específicas, quer dos domínios de autonomia curricular que se propõem;
- d) desenvolvam projetos de intervenção educativa que possam constituir-se como respostas de natureza curricular e pedagógica, capazes de contribuir para o sucesso escolar dos alunos, através da utilização de estratégias e modalidades de diferenciação pedagógica, ao nível do planeamento desses projetos, da sua execução e da avaliação dos alunos;

1.1.3. do ponto de vista dos processos de avaliação, possam contribuir para que os docentes respondam às solicitações contidas nos artigos 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º do DL 55/2018, de forma a assumirem-se práticas de avaliação que contribuam para a *“promoção da melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem assente numa abordagem multinível, no reforço da intervenção curricular das escolas e no carácter formativo da avaliação, de modo que todos os alunos consigam adquirir os conhecimentos e desenvolver as competências, atitudes e valores previstos no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória”* (alínea a) do ponto 1 do artº 4º do DL 55/2018). Neste sentido, as ações de formação, do ponto de vista da gestão da avaliação das aprendizagens, deverão contribuir para *“avaliar as aprendizagens como parte integrante da gestão do currículo enquanto instrumento ao serviço do ensino e das aprendizagens”* (idem, alínea t).

1.2. Ações de formação de «Cidadania e Desenvolvimento

As ações de formação que incidam sobre os conteúdos específicos da componente de «Cidadania e Desenvolvimento» (CD) são acreditadas como ações que relevam para a dimensão científica e pedagógica se tiverem em consideração que aquela componente pode ser operacionalizada em função de três opções, a saber:

- 
- a) uma componente transversal no 1º, no 2º e no 3º Ciclos do Ensino Básico, nos cursos de educação e formação, bem como no Ensino Secundário;
 - b) uma disciplina, obrigatória e autónoma, no 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e opcional no Ensino Secundário;
 - c) projetos em qualquer ciclo educativo atrás referido, tanto ao nível das salas de aula como das escolas e dos agrupamentos.

Neste sentido, e sabendo-se que, no caso desta componente curricular, não há um grupo de recrutamento específico como destinatário das ações que poderão ter lugar neste âmbito, considera-se que a seleção dos docentes para as ações de formação relacionadas com CD que relevem para a dimensão científica e pedagógica depende, qualquer que seja a opção atrás adotada, das respostas a duas questões fundamentais:

- (i) Como é que se respeitam os três princípios e os três eixos que foram recomendados pelo Documento do Fórum Educação para a Cidadania, identificados na «Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania»?
- (ii) Como é que se respeitam as especificidades dos ciclos educativos nos quais os professores lecionam?

Só na opção referida em b) é que se interdita, em princípio, a participação dos docentes dos grupos de recrutamento 100 e 110, dado que, nos ciclos educativos em que intervêm, não há lugar para que a componente de CD seja implementada através de uma disciplina específica.

Considera-se, também, que as ações podem relevar para a dimensão científica e pedagógica se a problemática das mesmas for, igualmente, um dos domínios temáticos em função dos quais se pode desenvolver o trabalho de formação a partir da componente de CD², o que não significa que seja obrigatório, para que tais ações sejam

² Neste caso, recomenda-se que os responsáveis pelas ações de formação consultem os referenciais de educação que a Direção Geral de Educação, assim como outras entidades e organismos têm vindo a divulgar e a publicar, dado que tais documentos poderão apoiar a tomada de decisões, ao nível da planificação das ações, que tenham em conta quer as especificidades dos alunos, quer as especificidades

acreditadas como relevando para a dimensão científica e pedagógica, haver iniciativas centradas exclusivamente nas opções de operacionalização atrás referidas e outras nos domínios temáticos. Cabe às entidades formadoras e aos formadores decidir que ações vão promover, desde que a proposta apresentada tenha em conta as duas questões atrás enunciadas.

1.3 Ações de formação relacionadas com o Decreto-Lei nº 54/2018

As ações de formação que tenham a ver com a educação inclusiva e, em particular, com o DL 54/2018 são acreditadas como ações que relevam para a dimensão científica e pedagógica se, a exemplo das ações referentes ao DL 55/2018, definirem, como objetivos de formação, o impacto daquele decreto ao nível das conceções e práticas relacionadas com as especificidades da gestão curricular, da gestão e organização do trabalho nas salas de aula ou dos processos de avaliação dos conhecimentos, capacidades e atitudes dos alunos, identificando-se, a partir de cada uma destas operações, como algo inerente às mesmas:

- (i) as definições que o artº 2º do DL 54/2018 divulga;
- (ii) os princípios orientadores propostos no artº 3º do mesmo decreto;
- (iii) as estruturas a criar, funções e dinâmicas de cooperação que a implementação do decreto em apreço obriga;
- (iv) as medidas de suporte e os recursos de apoio à aprendizagem e à inclusão previstos nesse DL;
- (v) as estratégias, procedimentos e instrumentos que permitem determinar a necessidade de medidas de suporte à aprendizagem e inclusão que o mesmo normativo prescreve;
- (vi) o processo de operacionalização das estratégias de deliberação e de intervenção relacionadas com os pontos anteriores, que implicam, entre outras coisas, a adoção de estratégias de diferenciação pedagógica inclusivas

das propostas e das dinâmicas que possam caraterizar os ciclos educativos em que estes alunos se enquadram.

16/

e curricularmente contextualizadas ou a cooperação quer entre docentes quer entre serviços e organismos.

Recomenda-se, mais uma vez, que, para selecionar os destinatários destas ações, se responda à seguinte questão: «Como é que se respeitam as especificidades dos ciclos educativos em que os professores lecionam?».

Por fim, é necessário distinguir, de forma justificada, as ações que, sob a égide do Decreto-Lei 54/2018, dizem respeito a todos os professores, independentemente do seu grupo de recrutamento, e as ações que possam ter a ver, especificamente, com os grupos de recrutamento 910, 920 e 930. No caso das ações dirigidas para estes três grupos de recrutamento, pode ser necessário distinguir, ainda e também, quais as iniciativas de formação que dizem respeito a um ou dois destes grupos de recrutamento, para efeitos da seleção dos formandos.


1.4. Ações de formação centradas na implementação de estratégias de ensino e aprendizagem direcionadas para a promoção do sucesso escolar

As ações de formação que se centram na implementação de estratégias de ensino e aprendizagem direcionadas para a promoção do sucesso escolar (Cf. alínea d) do nº 1 do artº 3º do Despacho 779/2019) são acreditadas como ações que relevam para a dimensão científica e pedagógica, em função dos critérios gerais de acreditação de ações de formação.

2. Aplicação do nº 3 do artigo 3º

O Despacho 779/2019, no nº 3 do art.º 3º, refere-se a ações de formação dirigidas para docentes de grupos de recrutamento que lecionam disciplinas de grupos de recrutamento diferentes dos seus.

Ainda que se saiba que o CCPFC só tem de acreditar as ações referidas, competindo às escolas reconhecer a formação realizada pelos docentes quanto às suas implicações na progressão da carreira, importa referir que, aquando da seleção dos



formandos, há que encontrar uma solução que permita aos docentes que são enquadráveis no ponto 3 do art.º 3º participar em ações de formação que não são dirigidas para o seu grupo de recrutamento e, também, que as entidades procedam à sua certificação.

Cabendo às entidades formadoras definir os procedimentos que lhes pareçam ser mais adequados para concretizar tal possibilidade, deixam-se sugestões de alguns procedimentos possíveis: pode-se, por exemplo, solicitar aos docentes que se encontram nesta situação que apresentem uma declaração do agrupamento ou da escola onde lecionam, a qual tanto permite comprovar a sua situação profissional para efeitos de seleção enquanto formandos, como, após a conclusão da ação, ser anexada ao certificado de formação.

A título de exemplo, se o CCPFC acreditou uma ação como sendo específica para o grupo 320 (Francês), um docente do 300 (Português) poderá frequentá-la, relevando para a sua dimensão científico e pedagógica, desde que esteja a lecionar Francês na sua escola. Nessas circunstâncias, embora o certificado de emissão de acreditação do CCPFC não o preveja explicitamente, a entidade formadora pode certificar o docente do grupo 300, sugerindo-se que o certificado que emitir faça referência explícita à disposição legal (ex: ao abrigo do nº 3 do artigo 3º, do despacho 779/2019).

3. Aplicação do nº4 do artigo 3º

Esta disposição destina-se especificamente a ações de formação frequentadas por docentes que exercem cargos de direção, coordenação ou supervisão nas escolas, determinando que relevam para a dimensão científica e pedagógica destes docentes as ações que se enquadrem numa das três áreas de formação, a saber:

- (i) área de formação educacional geral e das organizações educativas;
- (ii) área da administração escolar e administração educacional e
- (iii) área da liderança, coordenação e supervisão pedagógica.

O nº 4 do artº 3º, do Despacho 779/2019 de 19 de janeiro, refere que, desde que o CCPFC tenha acreditado a ação de formação e, simultaneamente, considere que a mesma se enquadra numa daquelas três áreas, a referida ação será considerada como relevando para a dimensão científica e pedagógica, exclusivamente, para os docentes previstos nesta disposição.

Assim, apenas produzem os efeitos previstos no nº4 do artigo 3º, do despacho 779/2019, as ações cujo certificado de acreditação emitido pelo CCPFC o refira expressamente.

4. Disposições finais

Em consonância com o artº 4º do Despacho nº 779/2019, promulgado no dia 18 de janeiro, as disposições constantes desta carta circular entram em vigor a partir do dia 21 de janeiro de 2019, inclusive.

Assim, os efeitos previstos na presente carta circular apenas se aplicam a ações de formação iniciadas a partir desta data, considerando-se os termos expressos na certificação de acreditação emitido pelo CCPFC, aquando do seu início.

O Presidente do CCPFC



(Rui Trindade)